DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3419/2015
PROTOCOLO	: 1568264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 276/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE HORA MÁQUINA/CAMINHÃO
EMPRESA CONTRATADA	: M.P. EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.023,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 276/2014, emitida em favor da empresa M.P. Empreendimentos Ltda., proveniente da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, cujo objeto é a prestação de serviços diversos de hora máquina/caminhão para os trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Iguatemi-MS, no valor de R$ 50.023,45 (cinquenta mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), constando como responsável o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acórdão n. AC02-G.MJMS-797/2015, nos autos do TC/MS n. 19952/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos, conforme Análise 4ICE-25612/2015.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR—MPC-GAB.7 DR.JAC-18990/2016, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento do empenho, com ressalva, e pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

A contratação foi realizada mediante nota de empenho.

O instrumento de contrato foi substituído pela Nota de Empenho n. 276/2014, de 17.3.2014, no valor de R$ 50.023,45 (cinquenta mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

Verifica-se a ausência de publicação da nota de empenho.

O responsável pela contratação foi intimado a comparecer aos autos e apresentar a publicação, conforme Termo de Intimação INT–G.ODJ-15615/2017, porém não apresentou o documento que comprovasse a publicidade da referida nota de empenho.

A nota de empenho, quando em substituição ao instrumento de contrato, deve ser publicada na imprensa oficial para que seja assegurada a eficácia do ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".

O dispositivo legal determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode concluir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferida publicidade por meio da imprensa oficial, uma vez que a publicação destina-se a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

No que tange à execução financeira a despesa foi devidamente comprovada, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 50.023,45
Valor empenhado	R$ 50.023,45
Valor liquidado	R$ 50.023,45
Valor pago	R$ 50.023,45

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A irregularidade na formalização do instrumento contratual contagia a execução, não obstante tenha ocorrido a comprovação da liquidação da despesa, fato que impossibilita a impugnação da despesa em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do instrumento de contrato mediante a Nota de Empenho n. 276/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos de execução da Nota de Empenho n. 276/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, ex-prefeito de Iguatemi-MS, por desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;.

Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo